



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº 684, de 1º de dezembro de 1970.

Dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres.

Heitor Pedro Selbach, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

Faço saber, em conformidade com o que dispõe o artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As Feiras Livres funcionarão em locais, dias e horários fixados pelo Prefeito Municipal, ouvidas as autoridades sanitárias em relação à matéria de sua competência.

Art. 2º - Por Feira Livre entende-se, para os efeitos desta Lei, a venda direta ao consumidor, em locais, dias e horários previamente fixados, de produtos horti-granjeiros, pelos respectivos produtores.

Art. 3º - Por produto horti-granjeiros entende-se os oriundos da terra, bem como os de origem animal, não industrializados.

Art. 4º - Todo produtor agrícola que desejar vender seus produtos horti-granjeiros nas Feiras Livres, deverá pedir sua inscrição como “feirante”, em requerimento dirigido ao Diretor da Fazenda Municipal, e prestar, na oportunidade, as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 5º - Para obter a inscrição como “feirante”, deverá o interessado provar a sua qualidade de produtor e a sua quitação com a Contribuição Sindical Rural.

Art. 6º - Ficam os “feirantes” sujeitos à pena de perda de sua inscrição, quando efetuarem revenda de seus produtos a varejo pelas ruas da cidade, após o encerramento do horário normal da Feira Livre.

Art. 7º - Os produtos horti-granjeiros que por ventura não tenham sido comercializados nos locais da Feira Livre, poderão ser revendidos ao comércio estabelecido, somente por atacado, uma vez tratando-se de produtos perecíveis.

Art. 8º - Os “feirantes” obrigam-se a vender os produtos expostos por preços inferiores à cotação no mercado e, diretamente ao consumidor, ficando-lhes expressamente proibido transacionar com intermediários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 9º - Nos dias de Feira, estabelecidos pelo Prefeito Municipal, todos os vendedores ambulantes de produtos deverão, obrigatoriamente, concentrar-se nos locais da Feira, ficando-lhes proibido nesses dias as vendas a domicílio.

Art. 10º - Os “feirantes” são obrigados a expor os seus produtos em mesas de formato e tipo padronizados e a observar as prescrições da Secretaria Estadual de Saúde e os regulamentos e determinações do Prefeito Municipal.

Art. 11º - O Prefeito Municipal poderá regulamentar esta Lei, para sua fiel aplicação.

Art. 12º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será cometida a funcionário Municipal, sem prejuízo das suas funções.

Art. 13º - Os “feirantes” que atualmente vendem os seus produtos em Feira Livre deverão, dentro do prazo de trinta (30) dias, satisfazer as exigências dos artigos 4º, 5º e 10º desta Lei.

Art. 14º - Os “feirantes” devidamente inscritos, além da sua produção própria, e sempre junto com esta, podem vender, nas Feiras Livres, produtos oriundos de outros Municípios e Estados, a preços inferiores aos do comércio estabelecido e contanto que esse comércio não se torne a sua atividade preponderante.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 1º de dezembro de 1970.

Heitor Pedro Selbach
Prefeito Municipal